

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-180-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

#### **Apresentação**

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabício Veiga Costa, Talita Sebastiana Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título **ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da *Common Law* americana com o nome de *structural reform*, cujo desenvolvimento teórico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título **PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO**, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado **O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO**, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretização da norma decisória, que poderão servir ao avanço da estruturação/fundamentação das decisões em tutela de evidência, Cristiny Mroczkoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado **TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER**, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA**, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título **SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS**, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Tabora dos Santos Dallegre e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

hugo.segundo@ufc.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO**  
**THE SYSTEM OF BINDING PRECEDENTS IN THE LEGAL ORDER, FROM THE  
PERSPECTIVE OF HOMOGENEOUS INDIVIDUAL INTEREST**

**Vinicius Medina Campos <sup>1</sup>**  
**Luiz Alberto Pereira Ribeiro <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo se desenvolve a partir da análise do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, estruturado no CPC/2015 a partir dos interesses da sociedade de massa - interesse individual homogêneo. A coletivização de conflitos, exige do sistema processual mecanismos voltados para resolução de litígios massificados, no qual está inserido os precedentes do artigo 927 do CPC/15. Os aspectos controvertidos estão inseridos na análise da confiabilidade, estruturação e efetividade, com enfoque no efeito vinculante. Na concepção abordada, este se mostra confiável e eficaz para restaurar a segurança jurídica, construída a partir de reflexões contextuais e de preceitos constitucionais.

**Palavras-chave:** Processo civil, Demanda de massa, Precedente vinculante, Segurança jurídica, Isonomia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article develops from analysis of the precedent system in the Brazilian legal system, structured in CPC/2015 from the interests of the mass society - homogeneous individual interest. The collectivization of conflicts requires from the procedural system mechanisms aimed at resolving mass disputes, in which the precedents of Article 927 of CPC / 15 are inserted. The controversial aspects are inserted in the analysis of reliability, structuring and effectiveness, focusing on the binding effect. In the approach addressed, it proves to be reliable and effective in restoring legal security, built from contextual reflections and constitutional precepts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil procedure, Mass demand, Binding precedent, Legal certainty, Isonomy

---

<sup>1</sup> Pós graduado em Processo Civil pelo IDCC/UENP. Pós-graduado em Direito Empresarial pela UEL; Mestrando em Direito Negocial pela UEL. Advogado. E-mail: vmedina.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor da UEL e da PUCPR. Advogado. E-mail: luizribeiro@uel.br

## 1. INTRODUÇÃO

A elaboração democrática de um novo código de processo civil, como resultado da ampla discussão realizada no processo legislativo, contempla diversas soluções para os problemas apresentados por juristas e instituições civis que participaram do debate.

A justificativa para elaboração do código, representa a constitucionalização do processo civil, por meio do alinhamento das normas processuais com a Constituição Federal, a serem pensadas a partir de normas fundamentais.

As alterações e implementações que constam no código, vêm no sentido de resolver problemas e aprimorar a efetividade da tutela jurisdicional, voltado para promoção da economia e celeridade processual, da primazia do mérito, da igualdade, da segurança jurídica, o que resultaria na construção de um sistema processual coeso e organizado, prevalecendo a simplicidade, celeridade e justiça.

Dentre os problemas que o código se propõe a resolver, está o fenômeno da fragmentação do ordenamento, tido por meio de posicionamentos distintos e incompatíveis no âmbito dos tribunais sobre determinada norma, criando um cenário repleto de insegurança e inconformismo dos jurisdicionados.

O referido problema nasce a partir da mudança de comportamento ocorrida na sociedade contemporânea, como reflexo da globalização, que passa a massificar as coisas, exercendo a produção, distribuição e comunicação num contexto globalizado e massificado. Por óbvio, a cultura coletivizada das relações jurídicas, chegam a o Poder Judiciário, dando origem aos processos de massa.

A alteração do comportamento da sociedade e seus reflexos massificados, passam a expor a fragilidade do pensamento processualista tradicional para a construção de uma sociedade justa, exigindo um tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico.

É nessa conjuntura complexa que surge o código de processo civil de 2015, idealizado a partir do pensamento processualista moderno e crítico, visando superar a concepção tradicional de relação jurídica, concentrando sua atenção no destinatário do direito, isto é, preocupado com os problemas enfrentados pela sociedade em geral.

Para tanto, o código manteve o caminho das súmulas, aberto a partir da criação da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de aperfeiçoar o julgamento de recursos

repetitivos, que passam a vigorar com eficácia vinculante, no intuito de uniformizar a jurisprudência e estabilizar as relações jurídicas.

O art. 927 do CPC/15 é reflexo do aperfeiçoamento que pretende o sistema processual, que passa a exigir do juiz que se observe a existência das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade concentrado, os enunciados das súmulas vinculantes, os acórdãos em sede de incidente de assunção de competência ou repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas, enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e até mesmo orientação do plenário ou do órgão especial que estiverem vinculados.

Sob a roupagem de “precedentes”, o código vislumbra a atribuição de força vinculante às decisões proferidas em sede de repetitivos pelos tribunais, para que elas passem a moldar o ordenamento jurídico de maneira uniformizada, norteando as decisões dos tribunais intermediários e juízos singulares, o que possibilitaria concretizar os princípios da legalidade e da isonomia.

Por outro lado, a nomenclatura e as referências utilizadas pelo código, dão origem a discussões profundas sobre: a aproximação ou não com o sistema *commom law*; o precedente vinculante na condição de criador ou não do direito pelo poder judiciário, o que eventualmente implicaria na sua inconstitucionalidade; a exclusão ou mitigação da função interpretativa do juiz; e outros questionamentos, que passam a questionar a confiabilidade do “sistema de precedentes” previsto no CPC/15.

Ancorado na metodologia dedutiva, o artigo concentra a pesquisa na legislação e nas discussões doutrinárias relevantes, sob o escopo de analisar e refletir sobre a confiabilidade da solução apresentada pelo código, a partir da visão geral e total do precedente no ordenamento jurídico pátrio, explorando conceitos, definições e distinções importantes, a fim de enfrentar os aspectos polêmicos apresentados pela doutrina brasileira.

## **2. CONCEITO E DEFINIÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES NOS SISTEMAS LEGAIS: *CIVIL LAW* E *COMMOM LAW*.**

A conceituação e definição prévia de “jurisprudência” e “precedente” nos sistemas legais é demasiadamente importante para compreensão da organização do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de apresentar distinções importantes no âmbito do *civil law* e *commom law*.

É inegável que a globalização, somada a massificação das relações jurídicas e a comunicação direta entre nações trouxe uma aproximação das técnicas processuais entre ordenamentos e sistemas jurídicos (MANCUSO, 2016, p.80), como efeito da globalização, mas continuam mantendo distinções importantes, principalmente na aplicação da jurisprudência e sua valorização na teoria dos precedentes.

Em linhas gerais, Cambi e Fogaça (2016, p. 343) reconhecem as “várias conotações” de conceitos e definições para jurisprudência, mas apresentam de maneira universalizada que tal termo corresponde a um “conjunto de decisões concordantes, proferidas pelos órgãos judiciários de modo reiterado e uniforme, o que lhes dá força persuasiva no sistema jurídico”, consolidando a ideia do aspecto quantitativo e plural, representada por reiteradas decisões no mesmo sentido.

Para Taruffo (2011, p.141, a jurisprudência passa a consolidar nas ementas de julgamentos enunciados gerais de cunho normativo, constituindo “repertórios de normas”, sem a inclusão dos fatos que deram origem a relação jurídica base.

Por outro lado, o precedente judicial se apresenta originariamente como “um julgado individual, que poderá ou não formar jurisprudência” (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 343) em que surge em determinado momento do passado, servindo de orientação e referência para casos futuros, isto é, transcendendo seus efeitos para além do caso originário.

Neste aspecto, destaca Taruffo (2011, p. 140) que entre ambos há uma distinção sobre seus aspectos quantitativos e qualitativos, sendo que na jurisprudência, a relevância depende de reiteradas decisões semelhantes de um tribunal sobre a interpretação de determinada norma, enquanto que no precedente, uma única decisão, com a aplicação reiterada em casos futuros, ressalvada a semelhança fática entre os casos, ganha relevância e “faz precedente”.

Note-se que, a teoria do *stare decisis* no *common law* é construída historicamente (ABBOUD; STRECK, 2016, p. 176) a partir da valorização dos costumes e da prática de analisar previamente as decisões judiciais já proferidas em casos análogos (ABBOUD, 2016, p. 403), na condição de fonte do direito (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 344); sendo que, verificada a relevância qualitativa de determinada decisão judicial do passado, esta passará a ser aplicada de maneira reiterada em casos análogos, ganhando relevância no ordenamento jurídico, criando forte influência no aspecto decisório do Estado/Juiz.

Contudo, a forte influência exercida pelo precedente no sistema *common law* está ligada ao respeito pela relevância de seus fundamentos e não ao efeito vinculante ou obrigatório de se aplicar o precedente (TARUFFO, 2011, p. 142-143), disponibilizando ao juiz diversas técnicas argumentativas capazes de justificar o não seguimento ao precedente, como o *distinguishing*, *overruling* e outras.

Por outro lado, explica Taruffo (2011, p. 143) que nos sistemas jurídicos de *civil law*, o precedente, em sua condição originária apresentada até aqui, se apresentava com menor influência perante ao juiz. O que seria justificável em razão da ausência da cultura de valorização dos costumes e de respeito as decisões proferidas anteriormente, facilitando sua superação ou não seguimento.

É nesse contexto paradigmático que se insere a incorporação da teoria de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico pátrio - prevista no Art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, motivado essencialmente pela busca da resolução de conflitos massificados, oriundos da massificação das relações jurídicas e dos litígios judiciais, em sentido completamente diverso daquele apresentado no *common law*.

O art. 927 do CPC/15 dispõe, de maneira simplificada, que os juízes e tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado, as súmulas vinculantes da Corte Suprema, as decisões colegiadas proferidas em incidente de assunção competência, no incidente de resolução de demandas repetitivas, os julgamentos em sede de recursos repetitivos (especial ou extraordinário), as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e as súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e por último as orientações do plenário e do órgão especial ao qual estiver vinculado.

A força vinculante atribuída às decisões judiciais expressas no rol do Art. 927, CPC, decorre da expressão utilizada no *caput* do dispositivo, que dispõe: “Os juízes e os tribunais observarão:”, demonstrando que o “precedente” brasileiro, chamado também de “jurisprudência vinculante” (ABBOUD, 2016, p. 399-400), passa a ter vinculação a partir da sua criação, isto é, o precedente já nasce com força vinculante:

Ou seja, no common law, o que confere essa dimensão de precedente à decisão do Tribunal Superior é sua aceitação pelas partes e pelas instâncias inferiores do Judiciário. Daí ele ser dotado de uma aura democrática, que o precedente à brasileira não possui, uma vez que, os provimentos vinculantes do NCPC já nascem dotados de efeito vinculante – independentemente da qualidade e da consistência da conclusão de suas decisões. (ABBOUD, 2016, p. 399-400).

Em uma rápida análise do referido dispositivo normativo, o que se nota é a construção de uma hierarquia jurisprudencial, estabelecendo uma ordem decrescente para que o juiz e tribunais observem previamente a existência de decisões, súmulas e outros provimentos, cuja a lei atribui força vinculante.

Importante ressaltar que, o precedente judicial só existe no ordenamento jurídico a partir do proferimento de uma decisão judicial sobre determinado caso concreto, o que permite concluir que os enunciados sumulados, embora tenham força vinculante, não são precedentes (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 346):

Com a ressalva de que a súmula não é precedente, causa estranheza a importância a ela atribuída pelo NCPC, pois sua existência está em sentido contrário à própria valorização do precedente judicial como referencial normativo de todo o sistema processual. De fato, a incidência da norma jurídica no caso concreto faz nascer o precedente judicial e ele é que servirá à edição do enunciado da súmula. Com efeito, na medida em que o precedente possui força obrigatória, a súmula perde sua própria razão de existir.

Aliás, expõe que a vinculação atribuída às súmulas no código de processo civil brasileiro é contraditória e contrária ao sistema de precedentes que se pretende construir, ao passo que a instituição do precedente judicial se apresenta como “referencial normativo” do sistema processual, de maneira que, uma vez interpretada determinada norma, não é na súmula que estará o referencial normativo, mas sim no precedente vinculante (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 346-347).

Feita a ressalva, no CPC/15 os únicos “precedentes judiciais”, de origem decisória, vinculado a determinado caso concreto, que possuem força vinculante a partir de seu proferimento são as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, na condição de guardião da Constituição Federal – Art. 102, *caput*; as decisões proferidas pelas cortes superiores em sede de incidente de assunção de competência; as decisões proferidas pelos tribunais nos incidentes de resoluções de demandas repetitivas; e as decisões proferidas pelas cortes superiores nos julgamentos de recursos repetitivos.

Tais entendimentos, distinções e abordagens conceituais, são essenciais para compreensão adequada do “sistema de precedentes” e sua confiabilidade no ordenamento jurídico pátrio, evitando distorções conceituais ou a aproximação da figura originária do precedente aplicável ao *commom law* cometida por parte da doutrina, capazes de gerar graves equívocos de ordem estruturais, no sentido de equiparar o “precedente do *commom law* à jurisprudência vinculante brasileira” (ABBOUD, 2016, p. 399).

### **3. O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES E SEU EFEITO VINCULANTE SOB A ÓTICA DA SOCIEDADE DE MASSA.**

Exceto nos casos de controle concentrado de constitucionalidade e no incidente de assunção de competência, que dispensam a repetição de múltiplos processos, pelo código processual pátrio serão considerados precedentes: as decisões proferidas pelos tribunais nos incidentes de resoluções de demandas repetitivas; e as decisões proferidas pelas cortes superiores nos julgamentos repetitivos, que passam a receber maior destaque em razão da multiplicidade de processos, reflexo do surgimento de uma sociedade de massa, no âmbito do interesses individuais homogêneos, isto é, no campo do processo coletivo.

Nesse contexto, o que se nota é a crescente coletivização dos litígios e a sobrecarga do judiciário, que pressupõe a existência de um sistema processual que apresente mecanismos para resolução dos litígios coletivos, como ensina Bellinetti (2005, p.1):

Com o desenvolvimento e a sofisticação da sociedade, surgiu o que se costuma denominar sociedade de massa, em que os problemas tendem a se coletivizar, exigindo soluções também coletivas. Em razão disso, no âmbito da ciência jurídica, ocorreu a necessidade de se dotar o sistema processual de mecanismos para o atendimento dessa demanda, implicando no desenvolvimento aprofundado de estudos sobre a tutela coletiva, que ainda estão em seus passos iniciais, em busca de uma definição de seus conceitos elementares.

Quanto ao interesse coletivo presente na sociedade de massa, trata-se do interesse individual homogêneo, definido por Bellinetti (2005, p.04):

(...) os interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados coletivamente, como uma utilidade indivisa, por derivarem de uma origem comum, decorrente de relações jurídicas base que nascem posteriormente à lesão a um bem jurídico protegido por um interesse difuso ou coletivo.

O problema dos litígios massificados ganhou tanto destaque que, na elaboração do Código de Processo Civil, houve pedido expresso por parte de boa parte da doutrina que participou do processo de elaboração do novo código, para que este contemplasse a instrumentos processuais capazes de solucionar a questão, fato ocorrido na 5ª Audiência Pública, realizada em 26 de Março de 2010, na cidade de São Paulo, no auditório do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que estiveram presentes o Ministro Luiz Fux, Teresa Arruda Alvim Wambier, Benedito Cerezzo Pereira Filho e José Roberto dos Santos Bedaque, com diversos convidados como Ada Pellegrini Grinover, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Kazuo Watanabe, Cássio Scarpinella Bueno, entre muitos outros, assim como constou na elaboração do anteprojeto de reforma do código de processo civil:

Deve ser valorizado o princípio da oralidade e seus subprincípios. Deve haver cuidado especial com as demandas de massa, recursos repetitivos etc, até mesmo com extensão das regras hoje vigentes aos tribunais e juízes de primeiro grau; Entendimentos dos tribunais, já pacificados, sejam incorporados ao corpo do CPC para lhe darem maior força. (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, 2010, p. 247)

Neste viés, o olhar atento do código sobre a resolução das demandas de massa parece ter influenciado diretamente na criação da força vinculante do precedente, para garantir que os entendimentos pacíficos dos tribunais sobre determinada questão repetitiva ganhassem mais força, evitando decisões conflitantes em conflitos com a mesma origem fática, o que prestigiaria a isonomia e a segurança jurídica.

Tal compreensão, permite vislumbrar a conexão direta existente entre os problemas da sociedade de massa, processos repetitivos e decisões conflitantes, que pretende resolver o sistema de precedentes instituído no CPC/15, na condição de “técnica de uniformização decisória” para quadros fáticos e jurídicos idênticos ou semelhantes (WAMBIER, 2016, p. 269), dando corpo ao caráter vinculante das decisões sobre questões repetitivas no âmbito do julgamento dos recursos repetitivos pelas cortes superiores e incidente de resolução de demandas repetitivas pelos tribunais intermediários.

Note-se que, no incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no artigo 976 e seguintes do CPC/15, tido como precedente vinculante do rol do artigo 927 do CPC/15, exige-se para sua instauração, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos: repetição de processos, cuja controvérsia reside sobre a mesma questão de direito; e risco a isonomia e segurança jurídica.

Por outro enfoque, no julgamento de recursos repetitivos no âmbito de recurso extraordinário ou especial previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/15, também tido como precedente vinculante do rol do artigo 927 do CPC/15, exige-se a existência de multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito.

A similaridade das exigências para julgamento de recursos repetitivos e instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, não é por acaso, ao passo que na condição de precedentes, passam a estabelecer, por si só, um microsistema de causas repetitivas, que por força de lei, passa a ter efeito vinculante sobre todos os casos julgados, tendo o seu reconhecimento no Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC:

345. (arts. 976, 928 e 1.036/100). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se

complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)

Isto exposto, considerando que parte dos motivos que justificaram a elaboração de um novo código de processo civil estava relacionada a promoção da segurança jurídica e a igualdade, na condição de requisito essencial para dignidade da pessoa humana, a medida vinculante atribuída ao precedente brasileiro, surge no sentido de garantir tranquilidade, estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas massificadas (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 340):

Dentre as razões principais que justificam a elaboração de um novo Código de Processo Civil, estão a promoção da segurança jurídica indispensável à proteção da igualdade substancial e da dignidade da pessoa humana. Para o cidadão, encontrar segurança jurídica significa ter o direito à tranquilidade e à estabilidade na relação jurídica, as quais não podem ser modificadas sem critérios minimamente calculáveis, a ponto de a imprevisibilidade o deixar inseguro e instável quanto ao seu presente, futuro e passado. O postulado da segurança jurídica deve ser concebido junto da proteção da confiança, como princípio constitutivo do Estado Democrático de Direito. Por isso, no contexto da evolução histórica dos direitos fundamentais, a busca por segurança na aplicação do direito está centrada na ideia de dignidade, compreendida como um valor intrínseco ao próprio ser humano.

A compreensão analítica do contexto histórico, jurídico e social do ordenamento jurídico pátrio permite refletir que o precedente vinculante aplicável ao sistema *civil law* brasileiro tem suas próprias razões, bem distante da figura do precedente aplicável ao sistema do *commom law*, desconstruindo qualquer aproximação doutrinária feita entre o acórdão que julga um recurso repetitivo e o precedente genuíno do *commom law*, até mesmo para que não se incorra na aplicação equivocada e até inconstitucional do artigo 927 do CPC/15 (ABBOUD, p.), o que interferiria na sua confiabilidade.

#### **4. DA CONFIABILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES E SEU EFEITO VINCULANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Se para uma parte da doutrina o sistema de precedente instituído no CPC/15 está relacionado ao “enriquecimento do direito vigente”, lhe outorgando maior segurança jurídica, liberdade e igualdade, outorgando unidade ao ordenamento jurídico (MARINONI, p. 19-20), para outra parte da doutrina a vinculação passa a restringir o poder interpretativo do juiz, em que atuaria na condição de aplicador de precedentes, criando a figura do “juiz boca dos tribunais”, (NERY JUNIOR; NERY, 2015 p. 1836):

Saímos, portanto, do perigo e da inconveniência do juiz boca da lei, para ingressarmos no incógnito juiz boca dos tribunais.

Naturalmente, a discussão sobre a confiabilidade do precedente brasileiro reside no efeito vinculante que se propõe no art. 927 do CPC, já que para Nery Junior (2015, p. 1837) a

“vinculação a preceitos abstratos, gerais” equiparada a norma jurídica, situação em que autorizaria o poder judiciário a legislar, o que só poderia ser válida mediante previsão constitucional, por não se tratar da “hierarquia jurisdicional” como ocorre no âmbito recursal, apontando sua inconstitucionalidade:

Trata-se de comando que considera esses preceitos como abstratos e de caráter geral, vale dizer, com as mesmas características da lei. Resta analisar se o Poder Judiciário tem autorização constitucional para legislar, fora do caso da Súmula Vinculante do STF, para o qual a autorização está presente na CF 103-A. Somente no caso da súmula vinculante, o STF tem competência constitucional para estabelecer preceitos de caráter geral. Como se trata de situação excepcional – Poder Judiciário a exercer função típica do Poder Legislativo – a autorização deve estar expressa no texto constitucional e, ademais, se interpreta restritivamente, como todo preceito de exceção.

A preocupação existente sobre a aplicação mecânica dos precedentes (ABBOUD; STRECK, 2016, p.176) por parte da doutrina é legítima, sob pena de ser aplicada “de forma dedutiva-subsuntiva-mecânica”.

Todavia, na perspectiva do Autor, o dispositivo normativo que dispõe sobre a necessidade de observância dos precedentes e súmulas não retira do juiz a condição de interpretar:

Quem pensa isso parece estar ainda com os pés – ou a cabeça – na jurisprudência analítica do século XIX, modalidade do positivismo da common law equiparável ao positivismo exegetico francês e ao pandectismo alemão. O que fica explícito é a obrigatoriedade de os juízes e tribunais utilizarem os provimentos vinculantes na motivação de suas decisões para assegurar não apenas a estabilidade, mas a integridade e a coerência da jurisprudência. (ABBOUD; STRECK, 2016, p.177).

No mesmo sentido, Abboud (2016, p.404) indica que o sistema de precedentes vinculantes não incorre na aplicação mecânica do direito, já que o sistema privilegia o “intenso debate e atividade interpretativa”, já que o precedente é afirmado a partir dos tribunais intermediários, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de proibir a interpretação, mas sim a utilização dos precedentes na motivação da decisão, a fim de assegurar a estabilidade, integridade e coerência (ABBOUD; STRECK, 2016, p.177).

O próprio código de processo civil dispõe em seu art. 489, §1º, inc. V, que não será considerada fundamentada a decisão judicial que se limitar a invocar precedente ou súmula, sem que se identifique os fundamentos determinantes e a adequação deles ao caso concreto.

Como disciplina Cambi e Fogaça (2016, p. 355), ao se deparar com determinado precedente, caberá ao juiz avaliar adequadamente os fundamentos do precedente invocado, comparando-o ao caso concreto, para só assim decidir pela sua aplicação, afastamento ou superação motivada,

Não há dúvidas que o precedente vinculante altera as bases da atividade jurisdicional tradicional, exigindo dos operadores do direito determinada compreensão e domínio das técnicas de aplicação do precedente, inclusive do juiz, que continuará a exercer a função de intérprete normativo sobre as questões gerais, passando a exercer a função de intérprete dos fundamentos do precedente e das conexões com o caso concreto, quando já firmado precedente sobre a questão, o que resultará na adequação ou distinção entre o precedente e o caso em julgamento.

Quanto a inconstitucionalidade do sistema de precedentes, ante a suposta autorização normativa do art. 927 do CPC/15 para que se estabeleça preceitos abstratos e gerais a partir do julgamento do precedente, o que atribuiria ao judiciário o poder de legislar sem previsão constitucional, também merece a devida análise.

Para enfrentar a questão, é indispensável compreender aspectos importantes sobre o sistema de precedentes, relacionados ao conteúdo do precedente que se pretende vincular e seus limites constitucionais.

Em primeira análise, aponta-se que o art. 927 do CPC/15, em sentido estrito, não autoriza a criação de preceitos gerais e abstratos a partir do julgamento de determinado caso concreto. A observância estabelecida pelo artigo, exclusivamente sobre precedentes, excluindo assim as súmulas e orientações, dispõe apenas sobre o conteúdo presente no acórdão proferido pelos tribunais.

Neste sentido, qual parte do acórdão proferido em sede de precedente vinculante deve ser observado? Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 1141-1143) a eficácia vinculante é atribuída aos fundamentos da decisão, no sentido de buscar o significado do precedente, isto é, quais foram as razões que levaram o tribunal a decidir de determinada forma, sem ignorar o disposto no relatório e dispositivo.

Sob esse viés, quando da elaboração do precedente a partir de determinado caso concreto, o efeito vinculante irá se concentrar sobre os fundamentos da decisão judicial, a partir da interpretação da norma, no sentido de “definir o sentido que deve ser extraído da lei” como estabelece Marinoni (2019, p. 1.21):

Aqui, ao contrário do que acontece diante da Corte preocupada em tutelar a lei, define-se o sentido atribuível ao texto legal. Confere-se conteúdo à ordem jurídica, agregando-se substância ao texto legislativo.

Não se trata portanto da criação pura e simples do direito através de preceitos gerais e abstratos estabelecidos na decisão judicial vinculantes na condição de norma jurídica, como sugere parte da doutrina.

A construção dos elementos vinculantes do precedente, em que se destaca a *ratio decidendi*, se baseia na declaração dos fundamentos para chegar a determinada solução jurídica apresentada ao caso concreto que se pretende julgar, em harmonia com o ordenamento jurídico, como dispõe Medina (2017, p. 904-905):

Mesmo quando decide a partir de princípios, ou resolve questões à luz de textos legais que contenham expressões vagas, não está autorizado o juiz a julgar “a partir do nada”, como se legislador fosse. Deve o juiz encontrar a solução no sistema jurídico, proferindo decisão harmônica com o que se produziu na história e na comunidade jurídica.

Outra distinção importante, reside na necessidade de compreender que o precedente aplicável ao *common law*, é considerado como fonte do direito, constituindo determinado direito, a partir da preexistência da norma ou até mesmo de costumes, o que poderia passar a impressão equivocada de que o Judiciário poderia criar o direito, como se legislador fosse (MARINONI, 2019, p. 1.5):

A circunstância de o precedente ser admitido como fonte de direito está muito longe de constituir um indício de que o juiz cria o direito. A admissão do precedente como fonte de direito ou a força obrigatória do precedente não significa que o Judiciário tem poder para criar o direito.

Aliás, este parece ser o limite constitucional a operacionalização do precedente vinculante do CPC/15: não criar o direito, vedando a criação de preceitos gerais e abstratos, criados “a partir do nada”, como se legislador fosse.

Ao juiz, continuará o encargo de ler, entender e interpretar a norma jurídica, sob a ótica constitucional, legal e principiológica do direito, para aí então apresentar a solução jurídica vinculante aos casos atingidos pelo julgamento.

Na condição de microssistema de resolução de litígios de massa, por meio do julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos e no incidente de resolução de demandas repetitivos, a discussão sobre o efeito vinculante e a constitucionalidade do precedente passa ter um caminho bastante diferente e simplificado.

Tal simplificação se dá em razão da mudança do foco em que atua o precedente, na condição de instrumento processual eficaz, através do qual o ordenamento jurídico é construído, modificado e aplicado.

Sob a ótica do precedente judicial originário, idealizado a partir do precedente aplicável no *commom law*, prevalece o sentido principal de acrescentar algo à ordem jurídica, realçando a sua eficácia transcendente e prospectiva, pensada no intuito de interferir em casos futuros, o que naturalmente atribuiria determinado caráter geral ou abstrato ao preceito estabelecido no precedente judicial, em que reside a preocupação de parte da doutrina.

Por outro lado, sob a ótica de microsistema de resolução de litígios massificados, quando idealizado a partir do exercício da hierarquia jurisdicional, no âmbito recursal, em que os tribunais intermediários e as cortes superiores passam a decidir de maneira uniforme sobre determinada questão repetitiva, com efeito vinculante; o precedente passa a valorizar a promoção da unidade do ordenamento jurídico, promovendo a segurança jurídica, economia processual, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, a visão sobre precedentes na condição principal de microsistema de resolução de demandas de massa, se mostra mais confiável e alinhada ao projeto inicial do código de processo civil, que tinha como principais objetivos a promoção da simplificação, celeridade do processo judicial, efetividade na tutela de direitos, segurança jurídica, proteção a igualdade e da dignidade humana (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p.335-336), constando na exposição de motivos do anteprojeto para elaboração do código.

Além de sanar as questões polêmicas aqui enfrentadas, a perspectiva de microsistema de litígios massificados, no qual se situa o precedente vinculante, demonstra que a solução apresentada pelo código está fundada na mesma base epistemológica sólida que a Constituição Federal, vislumbrando o processo na condição de elemento fundamental para a construção de uma sociedade justa e isonômica.

A partir das compreensões, distinções e definições aqui apresentadas, o sistema de precedentes brasileiro, pensado para corrigir a incoerência, insuficiência e irracionalidade do sistema judicial, ao aplicar “vários direitos” a diversos casos conflitivos semelhantes, se mostra seguro e eficaz, alinhado aos valores indispensáveis ao Estado Democrático de Direito (MARINONI, p. 12-13), quais sejam: igualdade, previsibilidade, racionalidade e dignidade.

## **5. CONCLUSÃO**

As reflexões contempladas no artigo sobre o sistema de precedentes, decorrem da perspectiva de que o código idealizou o art. 927 do CPC/15 para resolver problemas concretos e determinados, que foram apresentados pela sociedade em geral, quando da elaboração do

anteprojeto da lei. Assim, a análise de sua confiabilidade e eficácia só pode ser considerada com base nas respostas e soluções criadas para os respectivos problemas.

Antes da vigência do código, os problemas vividos pela sociedade brasileira estavam relacionados a fragmentação do ordenamento jurídico, que apresentava respostas jurisdicionais diferentes para relações jurídicas massificadas e idênticas, causando perplexidade, insegurança e incerteza; sentimentos incompatíveis com o espírito democrático da Constituição Federal, que dizem respeito da construção de uma sociedade solidária, livre e justa.

Assim, a análise da confiabilidade e eficácia da solução apresentada no art. 927 do CPC/15, não deve se ater apenas sob os aspectos operacionais polêmicos e contrários apresentados pela doutrina, cabendo a reflexão do problema/solução sob o contexto histórico, social e jurídico do país. Só então será possível ressignificar o estudo sobre precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, voltado para construção da efetividade da tutela jurisdicional.

Neste ponto, o art. 927 do CPC/15 concentra sua eficácia na resolução dos problemas que deram origem a sua criação, na busca pela restauração da confiança do jurisdicionado no Estado, concretizado a unidade do ordenamento jurídico, o que atestaria a confiabilidade de sua aplicabilidade e efetividade para a resolução dos conflitos massificados.

O cumprimento desse preceito, demonstra que a solução apresentada foi instituída no ordenamento jurídico sobre bases sólidas, consubstanciada nos princípios constitucionais e legais, seguindo tendências do direito internacional, de acordo com a perspectiva do Estado Democrático Contemporâneo.

Por outro enfoque, as reflexões propostas no trabalho, apresentam a comunidade jurídica uma mudança na percepção do efeito vinculante proposto no código de processo civil, voltada unicamente para a efetivação de preceitos fundamentais e constitucionais, tais como: isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo.

Na concepção apresentada, o código de processo civil não autoriza a criação de preceitos gerais e abstratos pelo Poder Judiciário, na condição de criador do direito, como se legislador fosse, nem mesmo a exclusão do aspecto interpretativo do juiz. Tais ocorrências, implicariam na desvirtuação do sistema precedentes, infringindo limites legais e constitucionais.

Para tanto, no processo de julgamento e criação do precedente, caberá a exploração de todas as teses e argumentos expostos até ali, debatendo todas as interpretações apresentadas no processo, inclusive as interpretações apresentadas nas decisões judiciais anteriores, que deram

origem a discussão, para que ao final, se apresente a solução jurídica vinculante para os casos que tenham a mesma relação jurídica base.

Deste modo, a inconstitucionalidade e polêmicas doutrinárias não dizem respeito ao sistema de precedentes idealizado no CPC/15, mas na forma em que será operacionalizado pelos operadores do direito.

Com base nessas premissas, cabe aos operadores do direito a compreensão adequada do contexto histórico, social e jurídico, que motivaram a elaboração do código de processo civil de 2015 e por consequência, do “sistema de precedentes”, para que busquem a operacionalização adequada do instituto, voltados para a efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABBOUD, Georges; Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC).

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio. O NCPC e os precedentes – afina, do que estamos falando? In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC).

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. In Estudos de Direito Processual Civil, Ed. RT. 2005, págs.666/671.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Precedentes Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC).

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes (livro eletrônico): natureza, eficácia, operacionalidade. 2.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes [livro eletrônico]. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios (livro eletrônico). 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC)